



## Acórdão n.º 31 - 2016/2017

**N.º Processo:** 31/PA/2016-2017

**Tipo de processo:** Sumaríssimo

**Competição:** Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

**Jornada:** 5.ª

**Data:** 7 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 16:45 - **Local:** Piscina Luís Lopes Conceição, Coimbra

### Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Clube Natação da Amadora (CNA)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Ricardo Mota e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"Após verificação das listagens, das equipas, constatou-se que a equipa do CNA não apresentou treinador no banco nem na listagem, conforme previsto no Regulamento de Provas Nacionais de Pólo-Aquático Artigo 13.º.*

*Foi exibido cartão amarelo ao treinador da AAC, Paulo Tejo, aos 2.52 do 4.º Período."*

c) Registo biográfico do treinador da AAC, Paulo Tejo.





2. No que concerne à exibição do cartão amarelo ao treinador Paulo Tejo, a AAC, através de correio electrónico remetido à Federação Portuguesa de Natação, de 9 de Janeiro de 2017, subscrito por Nuno Carrilho, apresentou defesa na qual refere que *"A associação Académica de Coimbra não quer de nenhuma forma pôr em causa a capacidade ou legitimidade do exercício da função ou da pessoa mas não pode aceitar que este se faça de forma absoluta, e sem justificação, o que impede simultaneamente o escrutínio de quem compete avaliar o desempenho dos árbitros e a defesa do sujeito da penalização, pela não apresentação da razão da exibição do referido cartão. Pelo exposto, e uma vez que não são aduzidas as razões para a exibição do cartão amarelo que permitam a defesa do nosso treinador, somos a solicitar que o mesmo seja anulado."*

3. O Relatório dos Árbitros refere que a equipa do CNA não apresentou treinador no banco.

3.1 O artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente licenciado.

3.2 O n.º 2 da mesma norma excepciona o disposto no referido n.º 1, estabelecendo, nas suas várias alíneas, as situações em que o treinador assistente pode assumir as funções de treinador principal.

3.3 Do Relatório dos Árbitros e da Ata do Jogo não resulta a indicação pelo CNA de treinador assistente.

3.4 O Clube Natação da Amadora não observou o disposto no artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático pelo que deve ser punido.

3.5 O n.º 4 do mencionado artigo 13.º dispõe que *"O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros."*





**3.6** Pelo Acórdão n.º 6 - 2016/2017, proferido por este Conselho de Disciplina, no dia 16 de Novembro de 2016, o CNA foi condenado na pena de 20,00 Euros de multa por não apresentação de treinador no jogo disputado com o SAD.

**3.7** O Conselho de Disciplina decide, ainda assim, pela aplicação de uma pena de multa próxima do limite mínimo condenado o CNA na pena de multa que fixa em 30,00 Euros.

**4.** O Relatório dos Árbitros refere que o treinador da AAC, Paulo Tejo, foi advertido com o cartão amarelo.

**4.1** Da redacção do Relatório dos Árbitros, o Conselho de Disciplina constata, de novo, que os Senhores Árbitros persistem em não adoptar, aquando da elaboração dos respectivos relatórios dos jogos, o teor da Recomendação deste Conselho sobre "*Relatórios de Arbitragem*", datada de 17/11/2016.

**4.2** Com efeito, o relatório de arbitragem sob análise não contém a descrição das razões que conduziram à amostragem do cartão amarelo ao treinador da AAC.

**4.3** Assiste razão à AAC quando invoca que não pode aceitar-se que os árbitros, de forma absoluta e sem justificação, exibam cartões amarelos aos treinadores, impedindo, simultaneamente, o escrutínio de quem compete avaliar o desempenho dos mesmos árbitros e a defesa do sujeito objecto da penalização.

**4.4** Todavia, não pode o Conselho de Disciplina anular, tal como requer a AAC, a amostragem do cartão amarelo ao seu treinador Paulo Tejo;

**4.5** E isto porque, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar, "1. *A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado no relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.*"

**4.6** Como tal, o Conselho de Disciplina decide que seja averbada a amostragem daquele cartão no registo biográfico do treinador.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CNA na pena de 30,00 Euros de multa.**
- **Mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador da AAC, Paulo Tejo.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

